Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 689/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3971/2020
PROTOCOLO	: 2032093
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO (DECISÃO SINGULAR em ATO DE PESSOAL)
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
REQUERENTE	: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
ADVOGADO	: ERIMAR HILDEBRANDO ADVOGADO OAB/MS 9393
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento dos autos do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado quanto à multa aplicada, diante da comprovação do pagamento da sanção com o desconto concedido, por adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020), o qual ocasiona a perda superveniente do objeto do pedido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** do Pedido de Revisão da **Decisão Singular G.JRPC – 1489/2015,** prolatado no TC/22693/2012, proposto pela Senhora **Lúcia Regina da Cruz Butkevicius,** pela perda do objeto, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o Pedido de Revisão da Decisão Singular G.JRPC – 1489/2015, prolatado no TC/22693/2012, às f. 48/50, que aplicou multa à ex-Prefeita Municipal de Antônio João/MS, Senhora *Lúcia Regina da Cruz Butkevicius*, ora requerente, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 62/63 (TC/22693/2012).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, em face da perda de objeto para o reexame da matéria, conforme Parecer acostado às f. 28/29.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

> Art. 3º ...
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

> Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 17, II, “c”, do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante* do Ministério Público de Contas e, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, pela perda do objeto, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

CESB/dssm